



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000515587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003421-06.2017.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante CLAUDINEI CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LAURINDA FERREIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Nilton Santos Oliveira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003421-06.2017.8.26.0286

APELANTE : Claudinei Carlos de Oliveira

APELADO : Laurinda Ferreira Souza Paulino

COMARCA : Itu

JUIZ : Andrea Leme Luchini

VOTO Nº 0330

Ação de extinção de condomínio movida por ex-companheiro contra ex-companheira, extinta sem julgamento de mérito por ter a mulher adquirido a quota parte cabível ao autor. Aplicação do princípio da causalidade. Autor que não teria obtido o bem da vida pleiteado se não recorresse ao Poder Judiciário. Insurgência do ex-convivente, apenas no que tange aos honorários advocatícios fixados na origem. Situação em que deve ser aplicado o § 2º do art. 85 do CPC e não o § 8º do mesmo artigo, porquanto ser possível aferir o proveito econômico pretendido pelo autor que, aqui, coincide com o valor dado à causa. Sentença pontualmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fl. 62), que em ação de extinção de condomínio movida por ex-companheiro contra ex-companheira, extinguiu o processo sem resolução de mérito *"tendo em vista que, segundo informado pelas partes em audiência, a ré comprou do autor a parte correspondente a 50% do imóvel objeto da ação"*. E, *"por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 10 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, com incidência de correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do efetivo pagamento"*.

Apela o autor (fls. 66/68), exclusivamente no que tange aos honorários advocatícios determinados na origem. Afirma que a verba deveria ter sido fixada de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, entre *"o mínimo de dez e o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: os incisos I a IV".

Sem contrarrazões (fl. 72).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Com efeito, explica THEOTONIO NEGRÃO, ao comentar o art. 85 do NCPC:

"a regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários. Aqui, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade" (CPC, 47ª ed., p. 185) (grifei).

A ré deu causa ao ajuizamento da demanda e deve, mesmo, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos patronos da parte vencedora. Autor e ré nada dispuseram sobre a questão na audiência de conciliação na qual esclareceram que a ex-convivente havia adquirido a parte que cabia ao apelante sobre o imóvel que lhes pertencia em condomínio (fls. 60/61).

Pois bem.

Prevê o § 2º do art. 85 do CPC:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas nas causas de valor inestimável, ou que o proveito econômico seja irrisório ou, ainda, cujo valor do processo seja muito baixo, os honorários serão decididos por equidade (§ 8º do mesmo artigo). Na lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária."

Não é o caso dos autos. Aqui, a ação versa sobre extinção de condomínio de imóvel formado após a extinção da união estável antes mantida pelas partes e, adquirido durante o período de convivência. O autor faria jus a 50% do imóvel que, segundo diz, vale R\$ 400.000,00, mesmo montante que atribuiu à causa. Ainda que haja necessidade de liquidação, é possível perceber que o proveito econômico pretendido girava em torno de R\$ 200.000,00. Os honorários advocatícios devem refletir tal montante.

Veja-se, a respeito, a lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Proveito econômico. Consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra parte condenada a pagar a quantia equivalente – p. ex., em uma demanda que discute a não aplicação de determinada cláusula penal de natureza pecuniária, o proveito econômico obtido será correspondente ao valor dessa cláusula. Esse parâmetro deve ser utilizado sempre que a sentença não contenha condenação pecuniária; se coexistirem proveito econômico e condenação, o juiz deverá optar pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro de fixação de honorários que melhor remunere todo o trabalho do advogado" (Comentários ao CPC, p. 480).

De se observar, ainda, que o valor da causa, que aqui tem simetria com o provento, será considerado na atribuição dos honorários *"caso não haja condenação em pecúnia e o proveito econômico obtido não seja mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado à causa, devidamente atualizado"* (Idem, p. 480).

Colho na jurisprudência desta Câmara:

"COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. Honorários de sucumbência. Arbitramento por equidade. Desacerto. Evidente feição econômica do litígio. Observância, neste caso, do disposto no art. 85, par. 2º, do CPC. Verba estabelecida em 12% da condenação, já observada a normativa do art. 85, par. 11, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (Ap. 1004633-14.2017.8.26.0011, Des. DONEGÁ MORANDINI).

"APELAÇÃO. SIMULAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA C.C. DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE E DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das autoras. Ação proposta com a finalidade de reconhecimento de simulação de contrato de compra e venda, subsistindo o negócio de permuta. Procedência da pretensão principal das autoras, em face de que não houve inconformismo posterior por parte dos réus. DANOS MORAIS. Pretensão das autoras de majoração da indenização por danos morais e fixação de indenização por danos morais para coautora 'Flavia'. Não preenchimento, na espécie, dos requisitos necessários para a configuração dos danos morais. Condenação em danos morais à coautora 'Karine' que é confirmada nos termos da sentença, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus. SUCUMBÊNCIA. Honorários sucumbenciais do representante das autoras que devem ser arbitrados nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, de acordo com o proveito econômico obtido. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do negócio cuja nulidade foi reconhecida. Sentença parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".
(Ap. 4008621-51.2013.8.26.0554, Des. VIVIANI NICOLAU, grifei).*

Assim, por meu voto, reformo a r. sentença para majorar a verba honorária em favor dos patronos do autor para 11% do proveito econômico obtido, sopesados os requisitos dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, valor que será apurado oportunamente e considerará corretamente a quota parte do imóvel cujo condomínio foi extinto, cabível ao apelante e já considerado o § 11 do art. 85.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Este é meu voto.

NILTON SANTOS OLIVEIRA

Relator